



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724037/2014-11
ACÓRDÃO	2102-003.852 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS METALMECANICOS LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. A recorrente aduz nulidade do ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional, sob o argumento de não ter sido cientificada. Contudo, os autos comprovam que a contribuinte não somente teve ciência da exclusão como participou ativamente de processo administrativo anterior (Acórdão CARF nº 3102-00.029, de 25/03/2009, publicado em 23/10/2010), no qual a exclusão foi mantida. A interposição de recurso administrativo pela própria empresa PISANTE demonstra sua inequívoca ciência e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. A conduta de aduzir defesa contra fato incontroverso, como a definitividade de sua exclusão, configura litigância de má-fé, conforme o art. 80, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a sistemática do Simples Nacional não permite "aceite tácito" ou migração automática quando há irregularidade no enquadramento, sendo a definitividade da exclusão reconhecida tão logo concluído o processo administrativo, nos termos do então vigente art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. A recorrente argui a inconstitucionalidade da multa aplicada, em especial seu caráter confiscatório e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Todavia, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é manifestamente incompetente para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme pacificado pela Súmula CARF nº 2. Da mesma forma, o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 1.634/2023, arts. 98 e 99) veda aos Conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto. A

análise limita-se à legalidade e adequação da aplicação da penalidade aos fatos apurados.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. NEGÓCIO. Embora a fiscalização tenha aplicado corretamente a multa majorada de 112,5% (Art. 44, §2º da Lei nº 9.430/1996), devido ao não atendimento da intimação para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos (conforme Relatório Fiscal, fls. 17 e 31), impõe-se a redução desse percentual.

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE CLAREZA E NÃO OBRIGATORIEDADE DE LIVROS. IMPROCEDÊNCIA. A recorrente alega nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.624-8 por falta de clareza na descrição do fato gerador e pela suposta não obrigatoriedade de apresentação de livro diário e livro razão, sob o amparo da Resolução CGSN nº 10. Contudo, o Relatório Fiscal (fls. 24 e 25) detalha as condutas específicas de não entrega de informações requisitadas (como dados digitais, Livro Diário, Livro Razão, notas fiscais, alvará) e a deficiência contábil. A Resolução CGSN nº 10 não se aplica a empresas não optantes pelo Simples Nacional, como comprovadamente era o caso da PISANTE. O Livro Caixa apresentado pela empresa mostrou-se imprestável para fins de prova fiscal por não refletir a realidade das apropriações contábeis de despesas previdenciárias. Assim, a exigência de documentos era legítima e a recusa e a contabilidade deficiente justificam o lançamento da multa acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a Contribuições Sociais (terceiros: outras entidades e fundos), contido no Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.623-0 (fls. 3 a 14), e relativos a multa, no Auto de Infração DEBCAD nº 51.055.624-8 (fls. 14/15), em virtude das constatações identificadas e apresentadas no Relatório Fiscal de fls. 16 a 38, cujos lançamentos no período de 2010 a 2013 decorreram de informação indevida em GFIP de que a empresa contribuinte estaria enquadrada no regime de tributação pelo Simples Nacional (fl. 17), embora não mais estivesse sob esse regime.

2. Merece destaque o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 02), que apresenta os seguintes montantes:

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Contribuição
FNDE 21.810,46
INCRA 1.744,81
SENAI 8.724,16
SESI 13.086,24
SEBRAE 5.234,53
Juros 12.282,40
Multa de Ofício 56.925,27

Valor do Crédito Apurado 119.807,87

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Multa 18.128,43

3. Em que pese tenha constado Termo de Sujeição Passiva Solidária (empresa MEGAESTAMP IND), nas fls. 85 a 90 do processo nº 10920.724033/2014-24, o mesmo se demonstra restrito às exações lançadas no âmbito do processo 10920.724033/2014-24 (vide cabeçalho do Termo de Sujeição Passiva Solidária), não se estendo ao presente processo à empresa MEGAESTAM IND, embora tenha sido citada do Acórdão da DRJ (fl. 316), por ausência de Termo de Sujeição Passiva Solidária no presente processo nº 10920-724037-2014-11.

4. Interpostas impugnações pela empresa PISANTE IND. (fls. 102/111, DEBCAD nº 51.055.624-8; e, fls. 187/214, DEBCAD nº 51.055.623-0), a 5ª Turma da DRJ/JFA proferiu o **Acórdão nº 09-058.035** (fls. 301/312), datado de 26/06/2015, decidindo-se pelo não provimento dos pedidos da empresa contribuinte.

5. Referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. LANÇAMENTO

A opção da empresa pelo regime do SIMPLES NACIONAL não é automática. Para empresas que perderam a condição de optantes no SIMPLES FEDERAL, há que ser formalizada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. IMPUGNAÇÃO

A apresentação de declaração de inconformidade no caso de exclusão da empresa do regime de tributação SIMPLES FEDERAL não possui o condão da opção tributárias.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado, passando a ser de 112,5%, nos casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentual de multa aplicado de conformidade com a legislação pertinente.

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO APROVEITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL FEITA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

É devida contribuição para terceiros pelas empresas não optantes pelo regime simplificado.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o SIMPLES NACIONAL

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38 A empresa é obrigada a apresentar a fiscalização documentos relacionados com as obrigações tributárias.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

6. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo PISANTE IND. E COM. DE ACESSÓRIOS METALMECANICOS manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 07/07/2015 (fl. 315) e interpôs, em 05/08/2015 (fl. 318), o respectivo Recurso Voluntário (fls. 318/343), aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

a) em sede de preliminar:

a.1) alegação de nulidade do ato declaratório que excluiu a recorrente do simples nacional (fls. 320/324);

a.2) alegação de aceite tácito da Receita Federal — impossibilidade de mudança nos critérios jurídicos adotados pela RFB (fls. 324/328);

b) quanto ao mérito:

- b.1)** alegação de ilegalidade na exclusão do simples com o ADE 554.735 (fls. 328/329), **ressaltando-se que a presente alegação não possui natureza de argumento de mérito, mas sim, de argumento preliminar;**
- b.2)** alegação de valor excessivo da multa — princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 329/335);
- b.3)** não aplicação da multa majorada pelo não cometimento da infração alegada (fls. 335/338);
- b.4)** redução da multa majorada (fls. 338/339);
- b.5)** alegação de nulidade do AI nº 51.055.624-8 pela falta de clareza quanto a descrição do fato (fls. 339/341);
- b.6)** alegação de não obrigatoriedade de apresentação de livro diário e livro razão - Resolução CGSN nº 10 (fls. 341/343).

7. Ao fim (fls. 342/343), o contribuinte requer o provimento do recurso voluntário.
8. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

9. O recurso voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 05/08/2015 (fl. 318), em face da ciência do Acórdão da DRJ que se deu em 07/07/2015 (fl. 315), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.
10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.
11. Ausentes preliminares suscitadas, passa-se à análise de mérito.

Preliminares

Alegação de nulidade do ato declaratório que excluiu a recorrente do Simples Nacional. Da alegação de ilegalidade na exclusão do simples com o ADE 554.735. Da alegação de aceite tácito da Receita Federal, em virtude da aceitação da transmissão de declarações relativas ao Simples Nacional.

12. Acerca da constatação de que a empresa não teria optado pelo Simples Nacional, consta, na fl. 17 (Relatório Fiscal), a menção de que a opção pelo Simples Nacional do contribuinte não foi confirmada, o que teria ocasionado a arrecadação irregular entre 2010 e 2013.
13. Nas fls. fls. 320/324, o contribuinte defende que o ato que a teria excluído do regime de tributação pelo Simples Nacional seria nulo, por não ter sido comunicada de sua exclusão ocorrida no âmbito do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 554.735 que a excluiu.

14. No entanto, tal afirmativa do contribuinte não prospera, na medida em que omite informação, com o intuito de obter vantagem indevida, já que, não somente ficou ciente da exclusão como em face dela interpôs recursos no âmbito administrativo tendente ao afastamento da exclusão, conforme se depreende de consulta à página oficial da internet do Carf, com inserção do CNPJ nº 85.403.236/0001-21 (antiga: METASOLDA; atual: PISANTE; fl. 90), cujo Acórdão CARF nº 3102-00.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, datado de **25/03/2009 (publicada em 23/10/2010)**, manteve a exclusão do Simples Federal.

15. Após referido julgamento pelo Carf, supramencionado, é possível que tenha ocorrido atualização dos sistemas do Simples, cujo ajuste é possível ser constatado na fl. 351, em relatório emitido em 05/12/2011, na medida em que, nos campos de “inclusão” e “exclusão” do Simples, não constam novas inclusões no regime de opção pelo Simples Nacional após a exclusão ali registrada.

16. Especialmente no documento de fl. 369, verifica-se que a migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional somente ocorreu em virtude da existência de processo administrativo tendente à apreciação da regularidade do Simples Federal, cujo trânsito em julgado administrativo somente ocorreu com a publicação do acórdão supramencionado em 23/10/2010, sendo naturalmente e ulteriormente corrigidos os cadastros do sistema.

17. Dada a regularidade da exclusão do Simples, portanto, rejeita-se, de plano, os argumentos do recorrente relacionados à sua nulidade (fls. 320/324) e à sua ilegalidade (fls. 328/329).

18. Além disso, incorre o contribuinte em litigância de má-fé, à luz do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – **deduzir** pretensão ou **defesa contra** texto expresso de lei ou **fato incontroverso**;
(grifos do Relator do presente voto)

19. Resta devidamente demonstrado que o contribuinte aduz defesa contra fato incontroverso, dada a certeza de sua exclusão da condição de optante pelo Simples, incorrendo o contribuinte, portanto, em má-fé processual.

20. Em razão disso, adequado o entendimento exarado no acórdão recorrido, de que a empresa assumiu o risco de prestar obrigações acessórias em desacordo com a legislação, já que estava ciente de sua exclusão, merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 308):

Assim, em consonância com a legislação a empresa autuada só teria sua opção migrada automaticamente do simples federal para o nacional caso fosse optante pelo mesmo em 30/06/2007, o que não foi possível, uma vez que nesta época a empresa havia sido excluída de ofício do regime simplificado e não teve a inclusão em anos posteriores. Quanto as alegações da empresa de que a Receita Federal do Brasil aceitou suas declarações nesta situação (de optante), também é infundada, uma vez que o programa gerador das declarações dos impostos administrados pela SRFB não fazem a crítica de que

a empresa não é optante por este ou aquele regime tributário, exemplo disto é a empresa que é optante pelo Lucro Real e apresenta declarações como optante pelo lucro Presumido, esta empresa infringe uma norma tributária, diminui, na maioria das vezes, o tributo devido e será penalizada pelo “erro”, tão logo seja verificado.

Em relação a não ciência da decisão do acórdão no processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL e que houve cerceamento de defesa naquele processo, esta ciência em nada altera o resultado da fiscalização que resultou neste processo ora analisado, uma vez que são processos distintos, ainda que não ciente a contribuinte, esta não teve sua opção tributária alterada, ela foi excluída e sua exclusão foi mantida e as alegações de ter sido prejudicada não merecem considerações, uma vez que ela foi devidamente cientificada de sua exclusão do regime tributário do SIMPLES FEDERAL, tanto foi que apresentou a defesa em tempo hábil e deveria a partir daquela data adotar a conduta tributária de uma empresa não optante, o que não ocorreu.

21. Dessa forma, não há que se falar em “admissão tácita”, conforme pretendido pelo contribuinte (fls. 324/328), para que o contribuinte pudesse se utilizar da sistemática de apuração de tributos pelo Simples Nacional, especialmente quando o próprio contribuinte tinha conhecimento dos efeitos do ato declaratório executivo supramencionado e que a sua definitividade adviria tão-logo fosse concluído o processo administrativo em que a controvérsia era apreciada no âmbito administrativo.

22. Ou seja, não se tratou de “admissão tácita” para que o contribuinte recolhesse seus tributos sob o regime de tributação pelo Simples Nacional, mas sim de suspensão dos efeitos da exclusão, até que sobreviesse o trânsito em julgado administrativo da exclusão que se operou de forma definitiva, na forma do então vigente art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011, que assim dispõe:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

[...]

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º).

23. Assim, após a definitividade da exclusão, não há que se falar em admissão tácita, e, além disso, não tendo sido demonstrado, pelo contribuinte, nova opção pelo Simples Nacional, que respalde o período objeto de fiscalização (2010 a 2013), não prosperam os argumentos do recorrente nesses sentidos, sendo inócuas as argumentações de “admissão tácita” e de “nulidade” e de “ilegalidade” do ADE nº 554.735, sem a devida apresentação de regular termo de opção ao regime de tributação pelo Simples Nacional associado a tal período.

Mérito

Da alegação de valor excessivo da multa, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Da alegação de não cometimento da multa da infração relativa à aplicação da multa majorada. Da redução da multa majorada.

24. O contribuinte aduz ainda argumentos, fls. 329/335, de que a multa aplicada, de 112,5%, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

25. Aduz ainda que não teria praticado conduta passível de aplicação da multa majorada (fls. 335/338), e que, em não sendo acolhidos tais argumentos, haveria de lhe ser aplicável a multa de 75% (fl. 339).

26. Acerca da matéria, em relação aos argumentos do sujeito passivo relativos à violação de princípios constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade), necessário ressaltar a incompetência do CARF para declarar a inconstitucionalidade ou afastar a aplicação de norma, à luz do art. 26-A, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

27. Na mesma linha, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF/23), proíbe aos Conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, salvo em hipóteses específicas ali previstas (arts. 98 e 99).

28. Em que pese não se admita tais argumentos de direito por parte do contribuinte, necessário considerar a possibilidade de apreciação, por parte do conselheiro, de matérias relativas à aplicação de multas e que se constituam como ordem pública, a exemplo da verificação de flagrante irregularidade presente e identificável na exação.

29. Nesse tocante, verifica-se que o patamar de 112,5%, se deu em virtude da majoração prevista no §2º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, conforme indicado na fl. 14 (fundamentos legais do débito), que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

30. Necessário mencionar ainda os seguintes trechos do Relatório Fiscal (fl. 17 e fl. 31):

Também não se manifestou por escrito em relação a existência de processos judiciais ou administrativos, embora solicitado pelo nosso Termo de Intimação Fiscal n. 001 [...]
[...]

23. Deram atendimento à fiscalização e/ou deram os esclarecimentos e informações devidas durante os trabalhos, e ainda disponibilizaram documentos, Srs. Fabrício Tonet, Tatiane de Mattos Costa, Nivaldo Correa Antunes e Sandro Paulo Tonial como advogado outorgado.

31. De fato, o contribuinte deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, cabendo a majoração.

33. Assim, mantenho a multa.

Da alegação de nulidade do AI nº 51.055.624-8 pela falta de clareza quanto a descrição do fato. Da alegação de não obrigatoriedade de apresentação de livro diário e livro razão

34. Nas fls. 339/341 e fls. 341/343, o contribuinte defende que o AI nº 51.055.624-8 seria nulo, por ausência de clareza quanto à descrição do fato que o teria dado ensejo, e por não serem obrigatórias as apresentações de livro diário e livro razão, à luz da Resolução CGSN nº 10.

35. Ao contrário do defendido pela empresa contribuinte na fl. 340, de que o A.I. somente teria trazido fatos genéricos, constam, no entanto, no Relatório Fiscal, nas fls. 24 e 25, as condutas específicas de não entrega da maioria das informações requisitadas, nos seguintes termos:

Iniciamos os procedimentos fiscais em 03/07/2014 apresentando o nosso Termo de Início do Procedimento Fiscal-TIPF e pelo Termo de Intimação Fiscal n. 001 de 15/10/14, em que solicitamos alguns documentos, entre os quais:

- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. Da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores;
- Livro Diário;
- Livro Razão;
- Matrícula no registro público no caso de possuir bem imóvel e documentos de veículos no caso de possuí-los;
- Notas Fiscais de Vendas ref. 12/2010 e 01/2011;
- Alvará Municipal de localização e funcionamento do período;

10. Da Infração – Deficiência de contabilidade. Não apresentação de documentos

–
Debcad 51.055.624-8.

Embora solicitados, a sociedade empresária, por seus administradores deixou de apresentar os documentos acima solicitados, sem qualquer justificativa ou informação.

Entre os documentos apresentados, veio só a informação, conforme o anexo 4, acerca do que concluímos que a apresentação do Livro Caixa não é suficiente para suprir a contabilidade, constituída pelos Livros Diário e Razão, por isso deficiente, uma vez não tendo optado pelo regime tributário simplificado o SIMPLES NACIONAL, ou até mesmo se excluído do mesmo.

A contabilidade regularmente escriturada faz prova a favor e contra nos termos do art. 379 e 380 do Código de Processo Civil. O Livro Caixa não reflete a realidade dos fatos, como a apropriação das despesas patronais, tornando-a imprestável para fins de prova, em face a que nos foi apresentada, que não registra os valores das contribuições correspondentes à folha de pagamento, inclusive GILRAT e Terceiros, como custos ou despesas e os resultados contábeis delas decorrentes.

36. Ademais, a empresa recorrente, que acreditou ser optante pelo Simples Nacional, sem ser optante pelo Simples Nacional, defende a não obrigatoriedade de entrega de livro diário e livro razão, sob fundamento em norma não aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional, qual seja, a Resolução CGSN nº 10.

37. Nesse tocante, não apresentas as informações portanto, não merecem provimento os argumentos da empresa recorrente tendentes à anulação do DEBCAD nº 51.055.624-8.

Conclusão

38. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa